

## **REGULAÇÃO RESPONSABILIDADES PARENTAIS CIDADÃOS ESTRANGEIROS**

Em Portugal, residem milhares de emigrantes. A actual crise económica na Europa e a melhoria da situação dos países de origem, v.g. o Brasil, com os grandes investimentos no Mundial de Futebol e Jogos Olímpicos, tem justificado o regresso de muitos. Certo é que muitas relações afectivas se criaram entre estrangeiros e portugueses ou entre estrangeiros entre si em Portugal e que justificam a intervenção dos Tribunais de Família e de Menores portugueses.

Abordemos situações de divórcio ou separação de facto, de nacionais brasileiros, pais conhecidos e vivos, que têm filhos com menos de 18 anos de idade.

De acordo com a lei portuguesa, quando as pessoas envolvidas tenham a mesma nacionalidade, ao divórcio e às relações entre pais e filhos, é aplicável a lei nacional comum (artigos 52.º, n.º 1, 55.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1 todos do Código Civil Português). Assim, em princípio, seria aplicável a lei brasileira.

Contudo, a lei brasileira, ao contrário da maioria dos restantes países de expressão portuguesa, determina que ao direito da família se aplica a lei do país onde a pessoa se encontre domiciliada (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esta norma devolve à lei portuguesa (onde se situa o domicílio dos cônjuges ou da criança) a aplicação para a resolução de conflitos envolvendo cidadãos de nacionalidade brasileira. Assim, aos cidadãos brasileiros que residam em Portugal e que pretendam regular o exercício das responsabilidades parentais dos seus filhos menores de idade, é aplicável a lei portuguesa.

Quais as regras que importa observar?

O divórcio pode ser decretado no âmbito de um processo administrativo quando ambos os cônjuges estejam de acordo e tenham acordado também na resolução das questões envolvendo os filhos menores (se os houver), os bens comuns do casal, o uso da casa de morada de família e a obrigação alimentícia entre os cônjuges. Neste caso, o divórcio é decretado na Conservatória do Registo Civil, não carece da intervenção de advogado e a sua tramitação é simples.

Se não existir esse acordo, qualquer um dos cônjuges pode pedir ao tribunal que decrete o divórcio mesmo contra a vontade do outro cônjuge, invocando a separação de facto por mais de um ano consecutivo, a ausência do cônjuge, sem notícias, pelo mesmo prazo, a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge ou quaisquer outros factos que permitam concluir pela ruptura definitiva da vida em comum do casal.

Aqui tem de ter intervenção de advogado, podendo ser requerida junto da segurança social a nomeação de advogado oficioso se demonstrar não ter condições económicas para suportar o pagamento dos seus honorários.

Também aqui os cônjuges podem chegar a acordo junto do juiz sobre as questões relativas aos filhos, património comum e interesses pessoais de cada um deles e, neste caso, o divórcio é decretado em seguida. Não havendo acordo, segue-se a realização de um julgamento submetido aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e de outros princípios gerais do processo civil.

E quais são as regras a observar na regulação do exercício das responsabilidades parentais?

Qualquer um dos progenitores pode requerer em Juízo, a regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores de idade, por si (mesmo sem advogado), ou requerendo ao Ministério Público que o faça em representação da criança (usando este meio beneficiam de isenção de custas e têm um magistrado do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> a tratar do assunto).

O tribunal deve determinar com qual dos progenitores fica a residir a criança, qual o regime de exercício das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância (saúde, educação, religião, etc.), os contactos entre a criança e o progenitor com quem não ficar a residir (o chamado “direito de visita”) e a fixação da prestação alimentícia a favor do filho.

Desde 1 de Dezembro de 2008 (face à Lei n<sup>o</sup> 61/2008, de 31.10) o regime-regra de exercício das responsabilidades parentais é o exercício conjunto, ou seja, as questões de particular importância da vida da criança devem ser resolvidas por acordo entre os seus progenitores; as questões ou actos da vida corrente serão decididas pelo progenitor com quem a criança se encontrar, embora o progenitor não residente não possa contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor residente.

Nas situações de menores estrangeiros em Portugal e mesmo portugueses, uma das questões de particular importância que se coloca com mais frequência reside na possibilidade da realização de viagens para o estrangeiro sem a autorização do outro progenitor. É possível que os pais acordem, genérica ou pontualmente, entre si ou pedir ao juiz que estabeleça a possibilidade de qualquer um dos progenitores sair para o estrangeiro com o filho dispensando a autorização do outro, facilitando assim as possibilidades da criança poder deslocar-se. Tal dispensa de autorização deve ser bilateral, em princípio, ou seja, deve aplicar-se a ambos os progenitores.

O exercício exclusivo das responsabilidades parentais a cargo de um dos progenitores (aquele com quem a criança ficará a residir) apenas pode ser decidido pelo tribunal, mediante decisão fundamentada no superior interesse da criança, que na tradução brasileira da Convenção dos Direitos da Criança (que entendo mais adequada) é designado “melhor interesse da criança”, quando entenda, após avaliação e prova contraditória, que será mais vantajoso para o desenvolvimento harmonioso do menor que a responsabilidade parental seja exercido apenas por um dos progenitores, nomeadamente em situações de ausência ou de impedimento, de violência doméstica ou de total desinteresse culposos nos contactos regulares entre os progenitores e a criança.

Os pais também podem pedir ao tribunal que homologue o acordo de regulação das responsabilidades parentais que tenham ajustado entre si, pessoalmente, através de advogado ou dos serviços de mediação. Neste caso, o processo é simples, pode não justificar a marcação de uma conferência de pais mas sim, apenas, a audição do Ministério Público sobre o acordo, seguida de decisão do juiz homologando-o, se entender que este acautela os interesses da criança.

Com a homologação ou sentença de fixação do exercício das responsabilidades parentais em Portugal, qualquer um dos pais pode, depois, requerer o reconhecimento dessas decisões junto das autoridades judiciárias dos países extra-comunitários ou o reconhecimento directo nos países comunitários ao abrigo do REG.(CE) nº 2201/2003, alterado pelo REG. (CE) nº 2116/04 ( alimentos) e REG. (CE) nº 2201/03 (guarda e visitas)

Finalmente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores é importante para a atribuição de prestações sociais (abonos de família e outros subsídios), bem como para as questões escolares., o que justifica a necessidade de os pais

tratarem de resolver essa situação em tempo, porquanto serão SEMPRE os filhos os mais prejudicados pela OMISSÃO dos pais.

Manuel Lopes Madeira Pinto

Juiz Desembargador no TRP